



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001322

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1332.2024.0000324-40

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

INTERESSADO(A): 'SEFAZ - Secretaria da Fazenda'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-048-2024

A análise empreendida no Despacho PA-NPE-255-2024, que acolheu em parte o Parecer PA-NPE-130-2024, derredor da questão afeta à conversão em pecúnia de período de licença prêmio de servidor do Grupo Ocupacional Fisco que se encontra à disposição do Município de Salvador, objeto da consulta deduzida pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, no documento nº 00085532371, mostra-se essencialmente correta, sendo consentânea com o ordenamento jurídico vigente além de sintetizar a orientação firmada neste órgão central.

Com efeito, de acordo com o entendimento firmado nesta PGE, nos autos do processo e-pa 2021.1.01.00000052 (SEI nº 009.0233.2020.0041115-92), deve ser permitido o gozo de licença prêmio mesmo estando o servidor estadual à disposição de órgãos/entidades do próprio Estado, de outros Estados, da União ou de Municípios, sem necessidade de retorno ao órgão de origem, em face do novo tratamento legal conferido à matéria pela Lei nº 13.471/2015.

No tocante especificamente à conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio, observa-se que para os servidores da carreira do Grupo Ocupacional Fisco, aplicavam-se, até 31.12.2023, as disposições da Lei nº 14.414/2021, entretanto, a partir de 01.01.2024, a concessão do benefício passou a obedecer às regras estabelecidas na Lei nº 14.566/2023 (art. 6º), regulamentada pelo Decreto nº 22.090/2023.

Importante destacar, nesse particular, como bem salientara o i. opinativo precedente, que pelos termos do art. 6º da aludida norma regulamentar, a conversão em



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

pecúnia da licença prêmio fica restrita ao servidor estadual cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, não sendo o benefício estendido ao servidor à disposição de órgãos ou entidades de outros Poderes ou Unidades Federativas.

À vista dessas premissas e voltando ao caso concreto, verifica-se dos elementos instrutórios que o requerente se encontra à disposição do Município de Salvador, razão pela qual não faz jus à conversão em pecúnia da licença prêmio pleiteada, na forma indicada.

Outrossim, em face do disposto no art. 6º, § 4º da Lei nº 13.471/2015, revela-se necessário que o interessado formule pedido de gozo dos períodos de licença prêmio referentes ao quinquênio de 14.06.2015 a 13.06.2020, sob pena de renúncia à sua fruição.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme as conclusões expendidas no Despacho PA-NPE-255-2024, devendo ser observadas todas as orientações indicadas no citado opinativo.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEFAZ, para ciência e demais providências necessárias.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 04 DE JUNHO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001322

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1332.2024.0000324-40

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

INTERESSADO(A): 'SEFAZ - Secretaria da Fazenda'

DESPACHO Nº PA-NPE-225-2024

Deixo de aderir, em parte, aos termos do parecer PA-NPE-130-2024, pelos fundamentos a ser aduzidos.

Preambularmente, convém pontuar que, no bojo do processo n. 009.0233.2020.0041115-92 (E-pa n. 2021.1.01.00000052), foi acolhido com caráter sistêmico o parecer PA-NPE-006-2021 para concluir que a nova sistemática instituída pela Lei n. 13.471/2015, ao impor a obrigatoriedade da fruição da licença prêmio no prazo máximo de cinco anos após à sua aquisição, autoriza que seja deferida ao servidor público à disposição de órgãos/entidades do próprio Estado, de outros Estados, da União ou de Municípios o gozo deste benefício, sem necessidade de retorno ao órgão de origem.

Neste contexto, é certo que a possibilidade de deferimento ao servidor cedido da conversão em pecúnia de licença prêmio se compatibiliza com a orientação acima citada, mas não de forma irrestrita.

De fato, uma vez admitida a fruição da licença prêmio junto ao órgão cessionário durante o período da disposição, penso que, pela mesma razão, também deve ser permitida a sua conversão em pecúnia, sobretudo porque, nos termos da Lei n 14.566/2023, aplicável aos servidores das carreiras do Grupo Ocupacional Fisco a partir de 01 de janeiro de 2024, tem-se que a possibilidade desta conversão fica restrita às licenças adquiridas após a vigência da Lei n. 13.471/2015, cujo prazo de fruição da licença, como já dito, não pode ultrapassar os cinco anos, contados da data do reconhecimento deste benefício, sob pena de sua renúncia.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Contudo, o art. 6º do Decreto n. 22.090/2023, ao regulamentar a Lei n. 14.566/2023, expressamente dispõe que “*na hipótese de estar cedido a órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, o servidor deverá realizar o requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia no órgão ou entidade cessionária*”. E, dando continuidade, o parágrafo único do citado artigo estabelece que “*para efeito do limite estabelecido no § 4º do art. 1º deste Decreto, será considerado o órgão ou entidade no qual o servidor cedido esteja em exercício*”.

Vê-se que, nos termos do Decreto n. 22.090/2023, a conversão em pecúnia está reservada apenas ao servidor estadual cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, não sendo estendido o benefício ao servidor à disposição de órgãos ou entidades de outros Poderes ou Unidades Federativas.

E não poderia ser de outra forma, já que a autorização em lei para conversão em pecúnia representa aumento de despesa e, portanto, é um ônus intrasferível para outro Poder ou outra entidade Federativa.

Assim, conquanto a fruição da licença prêmio possa ser concedida ao servidor que esteja à disposição de órgãos/entidades do próprio Estado, de outros Estados, da União ou de Municípios, sem necessidade de retorno ao órgão de origem, até porque não representaria aumento de despesa para o ente cessionário, tem-se que a conversão em pecúnia é restrita a hipótese de disposição do servidor cedido a órgão ou entidade do próprio Poder Executivo Estadual, cabendo ao órgão cessionário analisar o pedido de conversão, tal como determina o art. 6º do Decreto n. 22.090/2023.

É importante esclarecer que o inciso IV do § 4º, do art. 2º da Lei n. 14.566/2023 não veda a concessão de conversão em pecúnia a servidor cedido, mas apenas determina que pleito deferido de conversão seja tornado sem efeito quando, no curso dos 06 (seis) meses contados do deferimento do pedido, ocorra ***alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que o servidor se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia***.

Esta previsão tem sentido, já que a conversão em pecúnia tem fundamento no o interesse público que impõe a continuidade do exercício das funções pelo servidor e consequente indeferimento, suspensão ou interrupção da fruição da licença prêmio.

Ante ao exposto, concluo:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- a) É permitida a conversão em pecúnia de licença prêmio não fruída quando o servidor está à disposição de órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado da Bahia, cabendo ao órgão cessionário analisar o referido pleito e arcar com o pagamento da pecúnia, tendo em vista o que dispõem a Lei n. 14.566/2023 e Decreto n. 22.090/2023;
- b) O servidor cedido para órgão ou entidade não integrante do Poder Executivo do Estado da Bahia não faz jus à conversão em pecúnia instituída pela Lei n. 14.566/2023;
- c) O requerente não faz jus à conversão em pecúnia pleiteada, uma vez que se encontra à disposição do Poder Executivo Municipal.

Com estas considerações, evoluo os autos à i. Chefe da Procuradoria Administrativa, sugerindo que seja conferido caráter uniforme ao presente opinativo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 22 DE MAIO DE 2024

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001322

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1332.2024.0000324-40

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

INTERESSADO(A): 'SEFAZ - Secretaria da Fazenda'

PARECER Nº PA-NPE-130-2024

**LICENÇA PRÊMIO POR
ASSIDUIDADE. CONSULTA SOBRE
INDENIZAÇÃO DE LICENÇA
PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.
CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI Nº
14.566/2023. Deferimento a critério da
Administração no interesse do serviço,
na forma do art. 2º. Exigência de
manutenção em serviço, conforme art.
2º, § 3º. Impossibilidade de pagamento
em favor de servidor à disposição de
outro Ente.**

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria pela Secretaria da Fazenda para análise e pronunciamento jurídico sobre pedido de conversão de Licença Prêmio em pecúnia do servidor [WALTER CAIRO DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 13.269.105-8], ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com fundamento na Lei nº 14.566, de 16 de maio de 2023 (ID 00081927931).

Segundo consta dos autos, o referido servidor possui licença prêmio não gozada referente ao quinquênio de 14.06.2015 a 13.06.2020, com prazo máximo de fruição até 13.06.2025, encontrando-se atualmente à disposição do Município de Salvador (ID 00082331628), conforme histórico funcional anexado aos autos (ID 00081929132).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Foram anexadas aos autos cópias da Portaria nº 163, de 24 de novembro de 2023, dispondo sobre o planejamento da conversão de licença prêmio em pecúnia para os integrantes do Grupo Ocupacional Fisco (ID 00084597328); da Lei nº14.566, de 16 de maio de 2023 (ID 00084597142); e do termo de cooperação técnica firmado entre o Estado da Bahia e o Município de Salvador para cessão de pessoal (ID 00085532269).

O Exmo. Secretário da Fazenda encaminhou o processo a esta Procuradoria para análise e manifestação quanto à possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia de servidor da Sefaz à disposição da Prefeitura Municipal de Salvador, asseverando que *“do ponto de vista financeiro, é conveniente para a Sefaz efetivar a conversão de LP de servidores cedidos, transferindo o custo para o órgão cessionário, de modo a evitar que no futuro os mesmos servidores retornem ao Estado trazendo consigo esse passivo”* (ID 00085532371).

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, deve-se registrar que a disposição de servidor do Estado para outro Ente Federado importa no afastamento do exercício do cargo público estadual, considerando a ausência de efetivo desempenho das atribuições do cargo de origem, como exigido pelo art. 21 da Lei nº 6.677/1994.

Nessa lógica, deve-se registrar que a Lei nº 14.566/2023 autorizou a conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio adquiridos após a entrada em vigor da Lei nº13.471/2015, **a critério da Administração, cujo ato de deferimento do titular do órgão deverá ser devidamente motivado no fato desde que o afastamento obrigatório do servidor não atende ao interesse do serviço.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A regra do art. 2º da referida Lei não deixa margem para dúvida no sentido de que não há direito subjetivo do servidor na conversão em pecúnia, prevalecendo o interesse da Administração na sua manutenção em atividade, a saber:

Art. 2º - A conversão em pecúnia autorizada nesta Lei depende de requerimento do servidor e se dará a critério da Administração Pública, por ato do titular do órgão ou dirigente da entidade de exercício, desde que, motivadamente, o afastamento obrigatório para fruição no prazo previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não atenda ao interesse do serviço.

§ 1º - O requerimento de conversão em pecúnia pressupõe o indeferimento, a suspensão ou interrupção da fruição da licença prêmio.

§ 2º - O pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia é limitado ao equivalente a 01 (um) mês de licença prêmio a cada 06 (seis) meses.

§ 3º - A permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, que ocorrerá após o período de 06 (seis) meses contados do deferimento do pedido, observada a periodicidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - O deferimento da conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia será considerado sem efeito caso ocorra, no período de 06 (seis) meses de que trata o § 3º deste artigo, quaisquer das seguintes hipóteses:

I - aposentadoria;

II - concessão de licença para tratar de interesse particular;

III - concessão de licença prêmio;

IV - alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Da leitura dos dispositivos ora destacados, observa-se expressa exigência de que o afastamento obrigatório do servidor no prazo previsto no art. 6º da Lei nº 13.471/2015 seja prejudicial ao interesse do serviço público, estando o pagamento dos valores resultantes da conversão condicionado à sua permanência em serviço, conforme art. 2º, §3º. A superveniente alteração do local de exercício funcional no período de 06 (seis) após deferimento do pedido constitui, inclusive, hipótese em que o deferimento da conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia deve ser considerado sem efeito, na forma do art. 2º, §4º.

Nessa perspectiva, considerando que o servidor à disposição de outro Ente não se encontra em efetivo exercício do cargo estadual, a premissa antecedente exigida pela Lei nº 14.566/2023 não se configura (manutenção do servidor em atividade por interesse do serviço público), obstando, por consequência lógica, a conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio não gozados. Em suma, não há como a Administração motivar que o afastamento obrigatório do servidor para fruição de licença prêmio, no prazo previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 13.471/2015, não atende ao interesse do serviço quando já não há prestação de serviço em razão de anterior afastamento do cargo por ato de cessão a outro Ente.

Reitere-se, ademais, que o §3º do art. 2º da Lei nº 14.566/2023 exige a permanência em serviço como condição para pagamento dos valores resultantes da conversão, requisito que o servidor à disposição também não satisfaz.

Destaca-se, por oportuno, que a motivação no interesse do serviço referido pela Lei consiste na continuidade do serviço público pela manutenção do servidor em atividade, que não se caracteriza quando ocorre apenas o interesse financeiro na transferência do custo da conversão, como mencionado no Doc 00085532371.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Pelo exposto, em resposta objetiva ao questionamento encaminhado pela SEFAZ a esta Procuradoria (ID 00085532371), entende-se pela impossibilidade de servidor à disposição ser beneficiado pela conversão em pecúnia de períodos de licenças prêmio adquiridas após a Lei nº 13.471/2015, considerando a situação de afastamento do cargo e exigência legal de permanência em serviço, nos termos da Lei nº 14.566/2023.

É o parecer, o qual submeto à superior análise.

Considerando a inexistência de entendimento anteriormente firmado sobre a matéria, sugere-se posterior encaminhamento dos autos à Chefia da Procuradoria Administrativa para fixação de orientação uniforme.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 18 DE ABRIL DE 2024

**Isabela Moreira de Carvalho
Procuradora do Estado**